



PROCESSO N° 001/2023-SNPH

01.01.025203.000002/2023-09 - SIGED

INTERESSADO: **SNPH**

ASSUNTO: 2.ª **PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 001/2021 – SNPH**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

PARECER N° 017/2023 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 001/2021, firmado entre esta **SNPH** e **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, referente a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação, cuja vigência expira em 01/04/2023.

Os documentos que compõem os autos são: Memo n.º 001/2023 – ASADM/SNPH; Projeto Básico – 2.ª Prorrogação do Contrato n.º 001/2021; Termo de Contrato n.º 001/2021; 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2021; Ata de Registro de Preços n.º 0082/2020-1; Publicação no Diário Oficial; Edital de Pregão Eletrônico – 135/2020 – CSC; Ato constitutivo da empresa Trivale Administração Ltda; Balanço Patrimonial; Certidões Fiscais; Despacho para emissão de Nota de Dotação Orçamentária; Demonstrativo da Execução Orçamentária; Despacho à PROJU

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo, sem reajuste, conforme justificativa encontrada no projeto básico, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos na forma de cartão eletrônico com “chip” - Cartão Alimentação.



Sobre o tema, o mestre Jessé Torres¹ apresenta:

“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:

(...)

*(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta **paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.**”.*

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”.*

In casu, existe interesse desta Autarquia no Primeiro Aditamento do Contrato n.º 001/2021 – SNPH, bem como aceitação por parte da Trivale Administração Ltda.

Da Prorrogação

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

¹ In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.



O Contrato 001/2021 - SNPH foi firmado em 01/04/2021, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 01/04/2022, com base na Cláusula Sexta do contrato primitivo.

Posteriormente o 1.º Aditivo ao Contrato 001/2021 - SNPH foi firmado em 01/04/2022, com prazo inicial de 12 (doze) meses, com encerramento em 01/04/2023, com base na Cláusula Sexta do contrato primitivo.

Em função da iminência do término do 1.º Aditivo ao Contrato nº 001/2021, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Segundo Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Segundo Termo Aditivo para prorrogação de prazo está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da autoridade superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 001/2021, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Segundo Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.



Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos na forma de cartão eletrônico com “chip” - Cartão Alimentação, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”. (grifo nosso)”*

Por outro lado, a ocorrência de eventos específicos que ensejam a prorrogação dos prazos contratuais além de estarem devidamente previstos na legislação federal devem ser justificados no processo, conforme art. 57, §2º.

Quanto a isso, tenho a esclarecer que a justificativa deve atender o Decreto n.º 41.778, de 03 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o auxílio alimentação.

Portanto, constata-se que o Contrato n.º 001/2021 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.



CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente contrato poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período de 12 (doze) meses, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta meses), previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, **OPINO** pela possibilidade de realização do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** firmado com a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, prorrogando-se o Contrato n.º 001/2021, pelo período de mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Manaus/AM, 24 de março de 2023

AUGUSTO FLAVIO Assinado de forma digital
SANTOS DE por AUGUSTO FLAVIO
ANDRADE:679489 SANTOS DE
36220 ANDRADE:67948936220
Dados: 2023.03.24
12:43:42 -04'00'

Augusto Flávio Andrade

Procurador – PROJU/SNPH



Processo nº 01.01.025203.000002/2023-09

Em: 24/03/2023

À PRESI para análise e providências.

Atenciosamente,

AUGUSTO FLÁVIO SANTOS DE ANDRADE
Procurador da SNPH



Processo nº 01.01.025203.000002/2023-09

Em: 24/03/2023

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 017/2023-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providências sugeridas e das ações subseqüentes necessárias.

Atenciosamente,

JORGE DE ALMEIDA BARROSO
Diretor Presidente , Jorge de Almeida Barroso